



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Comissão Eleitoral Nacional

Processo: 49.0000.2021.005402-6

Assunto: Distribuição de listas de inscritos na Ordem (cf. art. 11, caput, do Provimento 146/2011/CFOAB). Compatibilidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal n. 13.709/18)

Consulente: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro Federal LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL (MS).

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Estado do Pará –, onde aduz, em síntese, se, diante da entrada em vigor da Lei Federal n. 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGDP), permanece válida a disposição contida no art. 11 do Provimento 146/2011/CFOAB, a qual dispõe que “*A chapa regularmente registrada tem direito ao acesso à listagem atualizada de advogados inscritos na Seccional, com nome, nome social, endereço e telefone, exceto endereço eletrônico, observados os seguintes procedimentos*”.

Distribuído livremente a consulta, veio a esta relatoria, quando, de imediato, pugnamos pela designação de dia para apresentação de voto perante a presente Comissão Eleitoral Nacional.

É o relatório.

VOTO

Consoante o art. 128-A do Regulamento Geral da Advocacia, a Comissão Eleitoral é constituída “como órgão deliberativo encarregado de supervisionar, com função correcional e consultiva, as eleições seccionais e a eleição para a Diretoria do Conselho Federal”.

Pois bem, o petítório de fls. 02-03 (PDF) pretende consulta a respeito da compatibilidade de disposição contida no Provimento 146/2011/CFOAB, qual seja, que “*A chapa regularmente registrada tem direito ao acesso à listagem atualizada de advogados inscritos na Seccional, com nome, nome social, endereço e telefone, exceto endereço eletrônico, observados os seguintes procedimentos*”, com a nova Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal n. 13.709/18).

Como sabido, o Provimento 146/2011/CFOAB dispõe de “*procedimentos, critérios, condições de elegibilidade, normas de campanha eleitoral e pressupostos de proclamação dos eleitos nas eleições dos Conselheiros e da Diretoria do Conselho Federal, dos Conselhos Seccionais e das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil e da Diretoria das Caixas de Assistência dos Advogados e dá outras providências*”, incluindo-se nisso a disposição a respeito dos dados pessoais de eleitores, dados estes objeto de proteção da Lei Federal n. 13.709/18.

Neste interim, visto que o Provimento 146/2011/CFOAB dispõe de garantias ao sufrágio vindouro, notadamente de obrigações às Seccionais visando garantir a igualdade de condições entre os postulantes aos diversos cargos eletivos, e pode haver contradição com expressa vedação contida na Lei Federal n. 13.709/18, entendo estarmos diante de matéria que se subsume à norma de regência que traz a competência desta Comissão para seu trato.



Assim, **reconheço a competência desta Comissão Eleitoral Nacional para apreciação da consulta formulada.**

No mérito, é de se registrar inicialmente que a Lei Federal n. 13.709/18, no caput de seu artigo 1º, assegura dispor *“sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”*. E em seu parágrafo único faz constar que *“As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios”*.

À primeira vista podemos ter em mente que a LGPD tutelaria apenas o tratamento de dados conferido por Entes Públicos, entre os quais não se tem a Ordem dos Advogados do Brasil, contudo, seu art. 3º expressamente faz constar que *“Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional”*, exatamente como é o caso do art. 11 do Provimento 146/2011/CFOAB.

Pois bem, segundo o artigo 5º da LGPD, *“... considera-se: I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável; II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento”*.

Mais: segundo o mesmo artigo, *“... considera-se... VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao*



tratamento de dados pessoais; VII - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador”.

Mais ainda: segundo o artigo 6º da LGPD, “As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”.

Por sua vez, o artigo 7º da LGPD expressamente prevê que “O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:... II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; [e] IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais”, onde parece se adequar, *in casu*, o art. 11 do Provimento 146/2011/CFOAB.

É evidente, a este respeito, que o fornecimento de listagem atualizada de dados dos advogados pelas Seccionais, para fins eleitorais, reveste-se da condição “*para cumprimento de obrigação legal ou regulatória*”, assim como se apresenta também “*necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro*”, pois sem o fornecimento das referidas listas com nome, nome social, endereço e telefone ficará deveras prejudicado o contato entre candidatos e eleitores, prejudicando-se, por consequência, a própria participação e debate de ideias nas eleições; ou, em outros termos, o interesse legítimo da Ordem na realização de um sufrágio plural, de qualidade e democrático.

Vê-se, portanto, que os dados contidos no banco de dados das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil a respeito do nome, nome social, endereço e telefone, ainda



que se excetue o endereço eletrônico, como o faz expressamente o art. 11 do Provimento 146/2011/CFOAB, são dados pessoais para fins da legislação de regência, nestes termos merecendo o devido tratamento, entretanto, tal tratamento deve ser condicionado às finalidades insculpidas no art. 6º da LGPD, qual seja, observando-se a boa-fé, a finalidade eleitoral, a necessidade de se fomentar o contato eleitor-candidato e principalmente a adequação entre a finalidade específica de prestígio à eleição vindoura, de relevo democrático e com a preservação dos dados fornecidos contra eventuais abusos, adotando-se medidas de segurança para minimamente se rastrear quem e como quebrou referidas finalidades, necessidades e adequação.

A este respeito, é de se registrar que a Seccional respectiva se enquadra na condição de controladora do tratamento dos referidos dados, e assim deve atender a todas as obrigações legais inerentes, notadamente aquelas previstas no art. 6º e 7º da LGPD, inclusive devendo indicar encarregado específico para a manuseio no período eleitoral dos referidos dados (cf. art. 41 da LGPD), podendo tal encarregado, especificamente no período eleitoral, ser o Presidente da Comissão Eleitoral local instalada.

Nada obstante, as chapas devidamente registradas, que receberão eventualmente os dados conforme o artigo 11 do Provimento 146/2011/CFOAB, deverão ser tratadas como verdadeiros operadores de referidos dados, pois, de fato, realizarão o tratamento dos mesmos com sua finalidade eleitoral, devendo assim responder, se o caso, por eventual vazamento e desvio de finalidade no manejo dos dados pessoais dos advogados eleitores.

Neste ínterim, e nos termos do art. 46 da LGPD, deve a respectiva Seccional adotar como medida de segurança para o manuseio dos dados repassados, nos termos do art. 11 do Provimento 146/2011/CFOAB, a nominata tanto de membro da Comissão Eleitoral a repassá-lo como de representante específico a recebe-lo em nome da chapa concorrente, com as precauções e advertências contidas no art. 47 da LGPD, devendo ficar cientes de que, no caso de desvio de finalidade ou vazamento, responderão por perdas e danos nos termos do art. 42 da mesma Lei.



Diante de tais considerações, reconheço a competência desta Comissão Eleitoral Nacional para **responder à consulta**, o que faço, quanto ao item (a), **no sentido de que**, mesmo diante das inovações trazidas pela Lei Federal n. 13.709/18 (LGPD), **permanece válida a disposição contida no caput do art. 11 do Provimento n. 146/2011/CFOAB**, qual seja, que “*A chapa regularmente registrada tem direito ao acesso à listagem atualizada de advogados inscritos na Seccional, com nome, nome social, endereço e telefone, exceto endereço eletrônico...*”, restando prejudicada a segunda indagação, pois condicionada a eventual redução do alcance da referida norma que, s.m.j., entendemos não ter lugar.

Sem prejuízo, **recomenda-se** à Consulente que, nos termos das inovações trazidas pela Lei Federal n. 13.709/18 (LGPD), adote-se como providências, além daquelas estabelecidas nos incisos I e II do art. 11 do Provimento n. 146/2011/CFOAB, a nominata tanto de membro da Comissão Eleitoral a repassar os dados pessoais dos advogados eleitores como de representante específico a recebe-los, na qualidade de operador, com as precauções e advertências contidas no art. 47 da LGPD, devendo ficar cientes de que, no caso de desvio de finalidade ou vazamento, responderão por perdas e danos nos termos do art. 42 da mesma Lei.

Neste passo, visto que há a necessidade de se implementar novos procedimentos ao citado art. 11 do Provimento n. 146/2011/CFOAB, matéria de competência da composição plenária do Conselho Federal da OAB, voto também no sentido de se oficiar à Diretoria do Conselho Federal, com cópia integral destes autos de consulta, para que adote as medidas que julgar cabíveis no sentido de compatibilizar aquele aos citados artigos da Lei Federal n. 13,709/18 (LGPD), comunicando-se com urgência esta Comissão Eleitoral Nacional.

É como se vota.

Brasília/DF, 16/08/2021



LUIZ RENÊ GONÇALVES DO AMARAL
Relator
Membro da Comissão Eleitoral Nacional e Conselheiro Federal (MS)



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

CERTIDÃO

Ref.: Processo n. 49.0000.2021.005402-6/CEN

Certifico que a Comissão Eleitoral Nacional do CFOAB, ao apreciar o processo em referência na 4ª Sessão de Julgamentos, realizada na presente data, proferiu a seguinte decisão, acolhendo o voto do relator:

“Diante de tais considerações, reconheço a competência desta Comissão Eleitoral Nacional para responder à consulta, o que faço, quanto ao item (a), no sentido de que, mesmo diante das inovações trazidas pela Lei Federal n. 13.709/18 (LGPD), permanece válida a disposição contida no caput do art. 11 do Provimento n. 146/2011/CFOAB.”

Brasília, 16 de agosto de 2021.

Luiz Augusto Spindola Filho
Técnico Administrativo